

são, suspensão e multa vigente para o funcionário público civil do Estado.

Artigo 34 — O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizando o funcionário que der causa a tal irregularidade.

## CAPÍTULO VI

### Da Dispensa

Artigo 35 — Dar-se-á a dispensa do servidor:

I — a pedido;

II — no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;

III — a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente, no caso de cessação da necessidade do serviço;

IV — quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1º — Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2º — A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Artigo 36 — Será aplicada a pena de dispensa:

I — por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II — quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano.

Artigo 37 — Compete ao Secretário de Estado dispensar o servidor, podendo, no caso do inciso I do artigo 35, delegar essa atribuição a outro autoridade.

Artigo 38 — A dispensa, nos casos previstos no inciso IV do artigo 35, será precedida de notificação ao servidor, para que se defenda no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — A competência para proceder à notificação é da autoridade responsável pelo órgão, de ofício ou em face de proposta do chefe imediato do servidor.

§ 2º — Não sendo encontrado o servidor a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

Artigo 39 — A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 1º — Quando, em consequência das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para se desincumbir daquela tarefa.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.

§ 3º — A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao Secretário de Estado para julgamento.

Artigo 40 — No caso de abandono de função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Artigo 41 — Quando ao servidor se imputar crime ou contravenção penal praticado na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.

Parágrafo único — Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

Artigo 42 — Os admitidos para funções docentes ficam sujeitos ao regime instituído por esta lei, aplicando-se-lhes, excepcionalmente, quanto a admissão, seleção, jornada de trabalho, retribuição, férias e dispensa, as normas a serem expedidas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação, aplicando-se aos atuais docentes temporários o disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias, atendida, no que couber, a legislação federal pertinente.

Artigo 43 — Os menores reeducandos que prestem serviços à Administração, ao atingirem a idade de 18 (dezoito) anos, poderão ser admitidos nos termos do inciso I, do artigo 1º, dispensada a seleção e em continuação, mediante ato do Secretário de Estado.

§ 1º — A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à verificação da conduta e eficiência demonstradas em serviço pelo reeducando.

§ 2º — Para atender às disposições do parágrafo anterior, deverá o chefe imediato do reeducando prestar as informações cabíveis à autoridade superior.

§ 3º — Será computado, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado pelo reeducando.

Artigo 44 — Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSEPE), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.

Artigo 45 — Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos estipulados na legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 46 — Para os servidores abrangidos pelo inciso I do artigo 1º considerar-se-á, entre outros, como título, quando do concurso para provimento dos cargos correspondentes, na forma que dispuser o regulamento, a experiência de trabalho adquirida em decorrência do tempo de serviço já prestado ao Estado e a aprovação na seleção pública a que se nouvarem submetido para o exercício das funções.

Artigo 47 — No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

Artigo 48 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão a conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973.

Artigo 49 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

### Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os atuais admitidos a título precário para funções com denominações correspondentes às dos cargos públicos, ficam enquadrados no inciso I do artigo 1º desta lei, passando a receber salário equivalente ao vencimento do grau inicial da classe correspondente, observado quando for o caso, o disposto no artigo 42.

§ 1º — Dentro de 90 (noventa) dias, as Secretarias de Estado procederão ao enquadramento dos admitidos para as funções enumeradas nos incisos I a III, do artigo 5º desta lei, observadas as proibições neles contidas.

§ 2º — Os admitidos a título precário para funções com denominações não correspondentes às dos cargos públicos terão seu enquadramento revisto e procedido pelo CEPS, observadas as proibições dos incisos I a III, do artigo 5º desta lei.

Artigo 2º — Ao antigo pessoal para obras, não abrangido pelo § 2º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 1967, bem como aos já admitidos no regime da legislação trabalhista, fica facultada opção pelo enquadramento no inciso I do artigo 1º desta lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º — A opção deverá ser manifestada por escrito, perante a autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º — Ao pessoal a que se refere este artigo não se aplica o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei.

Artigo 3º — As disposições do artigo anterior poderão ser aplicadas, mediante decreto específico, ao pessoal para obras das autarquias que se encontre na situação nele prevista à data da publicação da presente lei.

Artigo 4º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal enquadrado no inciso I do artigo 1º desta lei, propondo, dentro de igual prazo, a contar do término do anterior, a criação dos cargos correspondentes, que poderão ser reatribuídos para outras Secretarias, se excederem às necessidades dos serviços das repartições em que foram admitidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 31 do Estatuto do Magistério.

Artigo 5º — O provimento dos cargos que venham a ser criados na forma prevista no artigo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º — Consideram-se títulos, nos termos deste artigo, para fins de classificação, a experiência adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado em função idêntica àquela do cargo em concurso e outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2º — A experiência será computada à razão de 0,5 (meio) ponto por mês de serviço efetivamente prestado até o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 6º — Será computado, para os efeitos desta lei, o tempo de serviço prestado pelo pessoal a que se referem os artigos 1º e 2º destas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda.

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura.

José Mefches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

Mário Romênu de Lucca, Secretário da Promoção Social.

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Gestão Lira Júnior, Secretário da Saúde.

Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário da Economia e Planejamento.

Ricardo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Henri Courti Alidár, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 13 de novembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

## LEI N.º 501, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 4º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 237, de 30 de abril de 1970.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 4º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 237, de 30 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º — O Conselho Deliberativo, além do Superintendente que participará de suas reuniões sem direito a voto, terá a seguinte composição:

I — 1 (um) representante do corpo docente do Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e de Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

II — 1 (um) representante da Secretaria da Justiça;

III — 1 (um) representante da Casa Civil do Gabinete do Governador;

IV — 2 (dois) membros de notório saber na área de competência do Instituto Oscar Freire, escolhidos dentre nomes constantes de listas tríplices apresentadas pelo Secretário da Justiça.

§ 1º — Os representantes a que aludem os incisos I, II e III serão indicados pelo Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e de Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pelo Secretário da Justiça e pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

§ 2º — Os membros serão nomeados pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo”.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Henri Courti Alidár, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa nos 13 de novembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

## LEI COMPLEMENTAR N.º 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o Estatuto do Magistério Público de 1.º e 2.º graus do Estado e dá providências correlatas

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Este Estatuto organiza e rege o Magistério Público de 1.º e 2.º graus do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2º — São atividades de magistério para efeito deste Estatuto as atribuições do professor e as do especialista de educação que, direta ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e supervisionam o ensino.

Artigo 3º — Fica criado o Quadro do Magistério, compreendendo:

I — cargos isolados e de carreira, integrados, respectivamente, nas Tabellas I e II da Parte Permanente;

II — funções.

Artigo 4º — CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, caracterizando-se por sua criação mediante lei, em número certo, com denominação própria e nível de titulação exigido para o seu provimento.

Artigo 5º — A Carreira do Magistério, constituida de cargos de provimento efetivo, compõe-se de docentes e de especialistas de educação.

Artigo 6º — CLASSE é o conjunto de cargos de igual denominação.

Artigo 7º — FUNÇÃO é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas neste Estatuto, cujo exercício é privativo de ocupantes de cargos da Carreira do Magistério.

Artigo 8º — São cargos isolados do Quadro do Magistério os de Delegados de Ensino.

Artigo 9º — A carreira do Magistério é constituída de:

I — cargos docentes, com as classes;

a) Professor I;

b) Professor II;

c) Professor III;

II — cargos de Especialistas de Educação, com as classes:

a) Orientador Educacional;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Pedagógico.

Parágrafo único — Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

1. os de Professor I, exclusivamente, na de 1.ª à 4.ª séries do ensino de 1.º grau;

2. os de Professor II, exclusivamente, na